

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2008

Altera o art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de prever a exclusão de sócio, nas sociedades simples, com base em sentença arbitral emanada de contratos sociais com previsão de cláusula compromissória, por iniciativa da maioria dos demais sócios, quando houver falta grave ou incapacidade superveniente do sócio a se excluído.

Argumenta o Autor que “o art. 1.030 do Código Civil, talvez por equívoco, sujeitou a exclusão do sócio ao crivo apenas judicial. Todavia, nada impede que o contrato social que gerou a exclusão tenha sido elaborado com a previsão de eleição de cláusula compromissória arbitral.”

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei por unanimidade.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, de acordo com o que preceituam os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa carece de reparo, conforme se demonstrará adiante.

No mérito, não há embaraços à aprovação do Projeto, que traz a possibilidade de os sócios acertarem entre si a possibilidade de exclusão, por meio de juízo arbitral estipulado em cláusula compromissória em seus contratos sociais.

Esta liberdade encontra-se em consonância com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, e permite que as partes interessadas estipulem livremente a solução de seus conflitos por meio da arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Essa solução pode, inclusive, basear-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Como o Código Civil refere-se apenas à sentença judicial, o Projeto vem aperfeiçoar a legislação, permitindo que a exclusão de sócio indesejável se dê por meio de sentença arbitral, desde que tal solução esteja prevista no contrato social formulado entre os sócios.

O que se pode observar, do Projeto e de sua justificação, contudo, é que não há a intenção de se excluir o parágrafo único do art. 1030 do Código Civil, que, inclusive permanece compatível com a mudança proposta, não havendo contradição entre os dois textos.

Assim, torna-se necessário incluir o parágrafo único na redação do Projeto, a fim de que não seja considerado excluído pela nova redação, para o que apresento Emenda em anexo.

Diante desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.871/2008 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2008

Altera o art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído, judicialmente ou por sentença arbitral emanada de contratos com previsão de cláusula compromissória arbitral, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator